

**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 5663/dto
RUBRICA FLS 02

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020

INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

inscrita no CNPJ sob o nº 14.952.908/0001-00, com sede na Avenida Rui Barbosa Nº 1860 sala 110, Cajueiros – CEP 27.915-011 – Macaé – RJ, vem, através de seu representante legal infra assinado, respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante **EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/90, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Da detida análise das razões do recurso interposto pela Recorrente, pode-se afirmar com segurança que estas não devem prosperar, não passando de interpretações equivocadas do instrumento de convocação, conforme adiante restará demonstrado, sendo certo que esta II. Comissão agiu corretamente ao julgar pela habilitação desta licitante.

I – QUANTO O ALEGADO NO RECURSO E O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECORRIDO AOS ITENS DO EDITAL


Engº Marco A. G. Melo
CREA-RJ 1993102935
Intersea Const. e Empreendimentos Ltda

Em uma interpretação equivocada da legislação aplicável e do edital, a Recorrente alega que a INTER-SEA CONSTRUÇÕES deixou de cumprir com o item 12.1.2.2 pois “o engenheiro *Fabrcio Nogueira da Silva* não consta na certidão de registro do CREA da empresa como seu responsável técnico.” (fls. 06)

No entanto, da análise do edital correspondente verificamos que a Recorrida cumpriu com o item em destaque. Vejamos a redação deste:

12.1.2.2 Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional (ais) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que demonstre (m) que o (s) profissional (is) possui (em) experiência comprovada na execução dos serviços compatíveis em características com o objeto da licitação.

12.1.2.3 Deverá ser feita a verificação de que o profissional mencionado no item anterior pertence ao quadro da licitante dar-se-á mediante a apresentação Contrato de Trabalho, deverá ser assinada pe

Primeiramente, para fins de interpretação do item 12.1.2.2, temos que levar em consideração o item 12.1.2.4 que determina de que forma será feita a comprovação do vínculo do profissional indicado no item anterior com a empresa licitante, vejamos:

12.1.2.4 A Comprovação de que o (s) profissional (is) mencionado (s) no item anterior pertence (m) ao quadros da licitante dar-se-á mediante a apresentação Contrato de Trabalho, deverá ser assinada pe representante legal da empresa licitante autenticado, Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficl de Registro e/ou Carteira de Trabalho e/ou Previdência Social e/ou Ficha de Registro. Caso profissional faça parte do quadro social da empresa deverá apresentar cópia do respectivo contra social.

Assim, segundo a orientação do item 12.1.2.4, temos que esta Concorrência Pública, ao contrário do alegado pela Recorrente, em nenhum momento determina que o Responsável Técnico indicado pela licitante para fins de

cumprimento do item 12.1.2.2 conste da certidão do CREA desta mesma licitante.

Não há interpretação desse item do edital que possa afirmar que a comprovação quanto a licitante possuir em seu quadro técnico profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica se dê através de verificação da certidão emitida em nome da licitante.

Nos termos do item 12.1.2.4 o vínculo do profissional com a licitante dar-se-á mediante apresentação do **Contrato de Trabalho**, como assim o fez a Recorrida e foi acertadamente admitido por esta II. Comissão.

O argumento da Recorrente como visto não encontra guarida no edital de licitação, servindo tão somente para revelar a inconsistência do recurso.

Não há nenhuma conduta que desabone a habilitação desta Recorrida e, portanto, o recurso apresentado pela licitante inabilitada não merece prosperar, sendo certo que suas razões são infundadas e representam apenas seu descontentamento com a decisão desta II. Comissão.

Conforme se verifica dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, temos que a INTER-SEA CONSTRUÇÕES com fins a dar cumprimento ao item 12.1.2.2 apresentou a Contrato de Trabalho firmado com o responsável técnico indicado e, desta forma, não há o que se falar em não atendimento ao item em questão.

Não há espaço para ampliar o determinado pelo edital, como assim intende a Recorrente.

Admitir o recurso em tela levaria aos absurdos do subjetivismo do instrumento convocatório, sendo esse subjetivismo hoje tão combatido pelos órgãos de fiscalização.

PROCESSO Nº

5663/20

RUBRICA

FLS

05

III - CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, REQUER à esta II. Comissão o acolhimento das presentes contrarrazões com o fim de negar provimento ao recurso interposto pela Recorrente, devendo ser mantido o julgamento da habilitação da licitante INTER-SEA CONSTRUÇÕES para a próxima fase do certame.

Macaé, 01 de Julho de 2020.


INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Engº Marco A. G. Melo
CREA-RJ: 1993102935
Intersea Const. e Empreendimentos Ltda



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 15

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 02 DE JULHO DE 2020.

IMPETRANTE: INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ/MF Nº 14.952.908/0001-00
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5663/2020
PROTOCOLADO EM 01/07/2020
SUMÁRIO: CONTRARRAZÕES REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.
REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO, AMPLIAÇÃO E
MELHORIA DE PRÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE NO BAIRRO
FERRADURA, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 10/06/2020 ÀS 10H00.

RELATÓRIO

AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS SÃO TEMPESTIVAS, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" §3º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 10/06/2020, A SESSÃO QUE INFORMOU O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SOMENTE OCORREU EM 17/06/2020 E A CIÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS SOMENTE OCORREU EM 24/06/2020:

"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:

A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;

(...)

§3º INTERPOSTO, O RECURSO SERÁ COMUNICADO AOS DEMAIS LICITANTES, QUE PODERÃO IMPUGNÁ-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 16

AS CONTRARRAZÕES FORAM PROTOCOLADAS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5663/2020, PELA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 14.952.908/0001-00, QUE POR SUA VEZ IRRESIGNA-SE CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, QUE SOLICITOU SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME EM TELA.

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 17/06/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA MATTER EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 33.040.913/0001-90 FOI CONSIDERADAS HABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

“A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 14.952.908/0001-00 FOI CONSIDERADA HABILITADA POR CUMPRIR TODOS OS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.”

A EMPRESA EXEPLAN SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE A EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA *“DEIXOU DE ATENDER O ITEM 12.1.2.2, POIS O ENGENHEIRO FABRÍCIO NOGUEIRA DA SILVA NÃO CONSTA NA CERTIDÃO DE REGISTRO DO CREA DA EMPRESA COMO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. COM ISSO NÃO ATENDERIA OS ITENS DE CAPACIDADE TÉCNICA, POIS ERA O ÚNICO ENGENHEIRO QUE POSSUÍA COMPROVAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL.”*

POR FIM SUSTENTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A FIM DE INABILITAR AS REFERIDAS EMPRESAS PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS ANTERIORMENTE.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 17

POR SUA VEZ A CONTRARRAZOANTE SUSTENTA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM NENHUM MOMENTO DETERMINA QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO PELA LICITANTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO ITEM 12.1.2.2 CONSTE DA CERTIDÃO DO CREA DA MESMA E QUE NOS TERMOS DO ITEM 12.1.2.4 DO EDITAL O VÍNCULO PROFISSIONAL COM A LICITANTE DAR-SE-Á MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, COMO ASSIM O FEZ A CONTRARRAZOANTE.

POIS VEJAMOS:

O ITEM 12.1.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊ:

“12.1.2.2 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR, NA DATA DA LICITAÇÃO, EM SEU QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, PROFISSIONAL (AIS) DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR (ES) DE ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE (M) QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) POSSUI (EM) EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”

QUANTO A SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA NÃO MERECE LOGRAR ÊXITO, VISTO QUE O ITEM 12.1.2.2 EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA LICITANTE POSSUA, NA DATA DA LICITAÇÃO, EM SEU QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE QUE O MESMO POSSUI EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. OU SEJA, EM MOMENTO ALGUM EXIGE QUE TAL PROFISSIONAL DEVA ESTAR INSERIDO NO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CAU/CREA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA MESMA.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 18

AINDA QUANTO AO TEMA, VALE RESSALTAR O ITEM 12.1.2.4 QUE PASSAREMOS A TRANSCREVER:

“12.1.2.4 A COMPROVAÇÃO DE QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) MENCIONADO (S) NO ITEM ANTERIOR PERTENCE (M) AOS QUADROS DA LICITANTE DAR-SE-Á MEDIANTE A APRESENTAÇÃO CONTRATO DE TRABALHO, DEVERÁ SER ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA LICITANTE AUTENTICADO, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL OU FICHA DE REGISTRO E/OU CARTEIRA DE TRABALHO E/OU PREVIDÊNCIA SOCIAL E/OU FICHA DE REGISTRO. CASO O PROFISSIONAL FAÇA PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR CÓPIA DO RESPECTIVO CONTRATO SOCIAL.”

(GRIFO NOSSO)

COM A SIMPLES LEITURA DO ITEM ACIMA TRANSCRITO OBSERVA-SE QUE O CONTRATO DE TRABALHO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇO É DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EXIGIDO NO ITEM 12.1.2.2. BASTANDO QUE TANTO O PROFISSIONAL COMO A EMPRESA TENHAM REGISTRO NOS ÓRGÃO COMPETENTES (CREA/CAU).

CONSEQUENTEMENTE, INABILITAR A REFERIDA EMPRESA SOB TAL ARGUMENTO SERIA EXIGIR CUMPRIMENTO DE REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL O QUE SERIA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

LOGO, A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 19

O PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA É O PRINCÍPIO NORTEADOR DA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DE SUA INTERPRETAÇÃO.

O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DO DECRETO Nº 5.450/05 E O ART. 7º DO DECRETO Nº 3.555/00 FAZEM REFERÊNCIA A ESTE PRINCÍPIO. A ADMINISTRAÇÃO DEVE, SEMPRE, DECIDIR EM FAVOR DA AMPLA CONCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE PERQUIRE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NO ÂMAGO DO ADMINISTRADOR DEVE ESTAR ARRAIGADO ESTE PRINCÍPIO. QUALQUER CONDOTA QUE RESTRINJA A COMPETITIVIDADE, QUANDO POSSÍVEL, É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO PELOS INTERESSADOS, INCLUSIVE REGRA DE OBRIGATÓRIA FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

A AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NÃO SIGNIFICA ESTABELECEER QUAISQUER CONDIÇÕES PARA A DISPUTA, MAS, ANALISAR, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS PARA UMA DADA CONTRATAÇÃO. NÃO PODERÁ ESTABELECEER TÃO SOMENTE CONDIÇÕES GENÉRICAS, ATÉ POR QUE CADA BEM E SERVIÇO POSSUI A SUA PECULIARIDADE. MAS A EXIGÊNCIA DEMASIADA, QUE FIGURE DESPROPORCIONAL, DEVE SER RECHAÇADA.

LOGO, O PRINCÍPIO DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA NORTEIA TODO O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, DO INÍCIO AO FIM, NAS FASES INTERNA E EXTERNA.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO EM MOMENTO ALGUM O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

FOI CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E REALIZOU-SE O JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL 8666/93, EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 20

CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 21

DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO EXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 22

SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

O MESMO AUTOR PROSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 23

REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO”
(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 24

LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), “A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA”, ESTE



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 25

DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 26

DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)"(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: "OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993".

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

"ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 27

ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

BEM COMO A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE PROPICIA MAIOR COMPETITIVIDADE ENTRE AS EMPRESAS, PRESERVANDO ASSIM O



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 5663/2020
FLS.: 28

PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, VISANDO A VANTAJOSIDADE NA FUTURA CONTRATAÇÃO.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE CONTRARRAZÕES, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS FORAM TEMPESTIVAS, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM DAR PROVIMENTO E DEFIR O CONTRA-RECURSO ORA APRESENTADO, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA INTER-SEA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ELENCADOS, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO. SUBMETENDO O PRESENTE, DESDE JÁ, À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

À
UNIDADE DE LICITAÇÕES

CIENTE E DE ACORDO.

EM 02/07/2020,


GRAZIELLE ALVES RAMALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA